



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 115/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2450/95 - A.I. nº. 2/158385

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INIDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, apesar de que, as operações realizadas por *MICROEMPRESAS* estão isentas de ICMS. Julgamento com esteio nos arts. 105, inciso VI, 108, inciso III, com a sanção imposta pelo art. 770, todos do Dec. 21.219/91. Decisão unânime, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Extinção do processo frente ao que dispõe o art. 66, inciso II, letra "b" do Dec. 24.346/97. Decisão por unanimidade, consoante Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, que os agentes do FISCO ESTADUAL, ao examinarem a documentação conduzida pelo veículo de placas GSC-2214, de MG., foi constatado que o mesmo conduzia as mercadorias constantes da NF nº. 158, microempresa, emitida por Douglas Salado-ME, em favor de Irmãos Carmo Ltda., com CGF - 06.017.273-8, com sede em Fortaleza-Ceará. Certos de que a referida nota fiscal era inidônea para acobertar o trânsito interestadual daquela mercadoria no Estado do Ceará, lavraram o A. I. em exame, com todo o rigor da legislação tributária, quando surpreende alguém passando um contrabando.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, tempestivamente. O douto julgador da instância singular em bem fundamentada decisão julgou procedente, em parte, a ação fiscal, recorrendo de ofício, visto como cobrara apenas a multa consignada no art. 770 do Dec. 21.219/91.

Intimada da decisão, a empresa autuada efetuou o pagamento da sanção que lhe foi imposta, através do DAE, cuja cópia repousa às fls. 66 dos autos.

A douta Consultoria Tributária através de lastreado pronunciamento manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, com o referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

D E C E R T O, andou corretamente o douto julgador do primeiro grau, quando, revertendo a voracidade como se apresentaram os dirigentes fiscais autuantes, cobrando *ICMS E MULTA*, quando da lavratura do A.I. em comento, mesmo em se tratando de uma *MICROEMPRESA*, inclinou-se pela procedência da ação fiscal, apenas em parte, aplicando a sanção do art. 770 do Dec. 21.219/91, traduzida em UFFECES.

Por seu turno, a **EXTINÇÃO** do Processo impõe-se ante o imperativo do art. 66, inciso II, letra "b" do Dec. 24.396/67, visto como se acha anexado aos autos, às fls. 66, o DAE que comprova o pagamento da sanção que foi imposta `atuada.

Por outro lado, embora tal ocorrência haja escapado do conhecimento do douto Consultor Tributário, a douta Procuradoria Geral, quando do julgamento do feito, em se fazendo ciente do fato, pronunciou-se, oralmente, pela extinção do Processo, em consonância com o entendimento uniforme dos Conselheiros desta colenda Câmara, sem discrepar da procedência em parte do A.I.

NESSA CONFORMIDADE, fazendo coro com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, somos por que se confirme o decisório da instância monocrática, e, posteriormente se declare a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** pelo pagamento, com esteio na legislação retro mencionada.

É o voto.

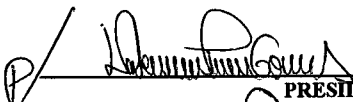
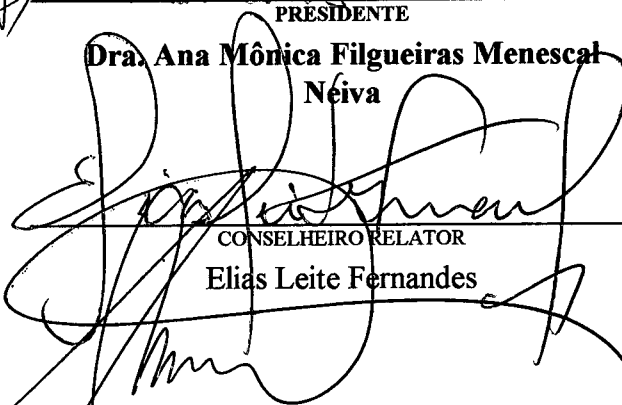
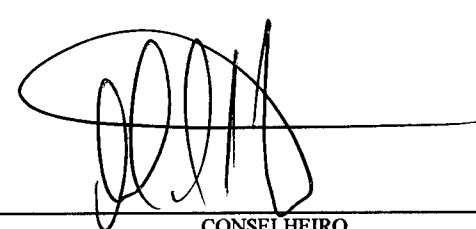
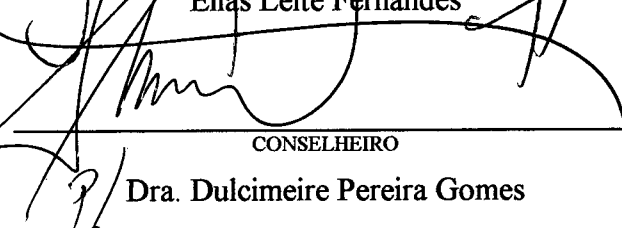
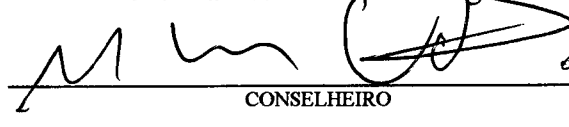
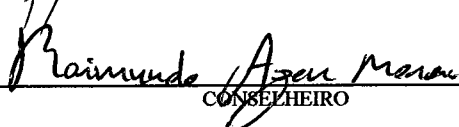
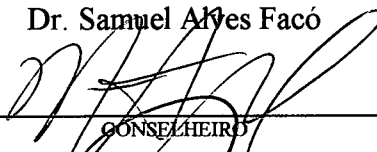
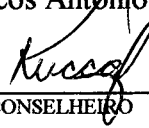
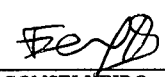


DECISÃO:

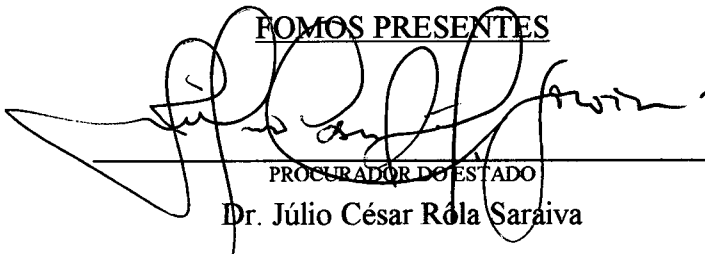
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS
e recorrido DI GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, apenas em
parte, ao mesmo tempo em que reconhece a **EXTINÇÃO** do processo, frente ao pagamento,
consoante comprovação anexada aos autos através do DAE de fls. 66, com esteio no inciso II,
letra "b" do Dec. 24.346/97, e Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 / 3 / 99.

	 PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
	 CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Moraes
 CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	
 CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	
 CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

FOMOS PRESENTES


PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO